

Exmos Senhores Deputados

Junto remeto o meu contributo ao Projecto de lei acima referenciado, de v/ iniciativa.

Com os melhores cumprimentos

Ludovina Sousa  
(Dirigente Sindical)

Contributo ao Projecto de Lei 904/XIV/2 - Atribui aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e reconhece aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, e do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março

Ex. mos Senhores Deputados

Relativamente ao projecto de lei em apreço somos a manifestar a nossa concordância às alterações propostas, quer para os bombeiros profissionais, quer para os bombeiros voluntários.

No entanto consideramos ser importante fazer algumas distinções, desde logo dos regimes jurídicos e estatutos profissionais que por diferenciados deveriam ser tratados de modo também diferenciado.

Poderemos então distinguir:

- Bombeiros sapadores – bombeiros profissionais ao serviço da administração local
- Bombeiros voluntários - desempenham funções semelhantes a título gracioso
- Bombeiros profissionais ao serviço das Associações Humanitárias de Bombeiros - embora exista regulamentação para a constituição de Equipas de Intervenção Permanente, cuja missão e atribuições estão concretamente definidas, na grande parte dos corpos de bombeiros detidos por Associações Humanitárias existem trabalhadores contratados como bombeiros mas que no entanto são trabalhadores que desempenham tarefas de motoristas de transporte de doentes após a formação adequada.

Atentos a estes regimes consideramos ser necessária regulamentação específica e diferenciada.

### **Dos corpos de Bombeiros Sapadores**

Consideramos que a declaração de desgaste rápido deve ser acompanhada de um suplemento remuneratório que vise compensar estes trabalhadores do desgaste físico e emocional devidos pela sujeição a especiais condições de penosidade, insalubridade e risco, que não pode de todo ser confundido com o suplemento devido pela disponibilidade permanente destes profissionais.

O decreto-lei 106/2002 de 13 abril prevê no seu artigo nº Artigo 23.º que os bombeiros sapadores, possam praticar horários de 12 horas de trabalho contínuas. Esta possibilidade comumente utilizada traz, no entanto, problemas de vária índole e diferenciação de tratamentos entre trabalhadores na medida em que são largamente ultrapassados os limites prestação de trabalho semanais.

Com o regime de turnos em prática na maioria dos corpos de bombeiros (12h de trabalho – 24h de descanso – 12 horas de trabalho – 48 h de descanso) os trabalhadores prestam genericamente 168 horas de trabalho mensais. As 28 horas que excedem o período normal de trabalho mensal (140 horas) devem ser tratadas como excesso de carga horária e, como tal, remuneradas como horas extraordinárias, em cada semana, após o cumprimento do PNT (35 horas semanais).

No entanto não se verifica um tratamento uniforme nas diversas autarquias tendo sido já casos como estes levados aos tribunais (Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo)

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/10268bd71f5f31ed80258272003cca30?OpenDocument&ExpandSection=1>

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/8885133ab5daff9b80258281004f34b5?OpenDocument&ExpandSection=1>

e que consideraram que, pese embora os horários praticados ultrapassem os limites legais semanais legalmente estabelecidos, ao serem superiormente determinados, não há lugar ao pagamento de trabalho suplementar, tendo em conta que na remuneração destes trabalhadores está integrado um suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente ( art.º 29º do decreto-lei 106/2002 ).

Interpretação, quanto a nós abusiva, porquanto no art.º 25º do citado diploma se determina expressamente que:

*“Artigo 25.º - Disponibilidade permanente*

*1 - O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais é de carácter permanente e obrigatório, devendo os funcionários assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.*

*2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às seguintes funções:*

*a) O combate a incêndios; e, no caso dos sapadores bombeiros florestais, ações de vigilância;*

*b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;*

*c) O socorro a naufragos e buscas subaquáticas;*

*d) O socorro e transporte de sinistrados, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica.”*

*Ou seja, o suplemento pela disponibilidade permanente visa cobrir o trabalho extra que seja prestado em situações muito específicas e sempre que para tal o trabalhador seja convocado.*

A título de exemplo:

- o trabalhador encontra-se em casa, em gozo do descanso e/ou folgas, e é chamado ao serviço para acorrer a qualquer uma das situações previstas no artigo 25º.

Caso diferente é já aquele em que o trabalhador, findo o PNT se encontra num teatro de operações e não pode ser “rendido” de imediato, por trabalhador do turno que se segue, pelo que ocorre um prolongamento de horário que não deve ser tratado como disponibilidade permanente, mas antes como trabalho suplementar de aferição diária. Este expediente é na sua esmagadora maioria das vezes utilizado para suprir faltas de pessoal, que fazem com que o contingente de operacionais seja em cada turno o mínimo indispensável para o normal funcionamento do corpo de bombeiros mas não o suficiente para fazer face a situações de emergência.

Estamos pois perante conceitos que **devem ser clarificados inequivocamente:**

- **Excesso de carga horária** – trabalho suplementar aferido após o cumprimento da carga horária semanal (35 horas) e como tal deve ser remunerado.

- **Prolongamento de horário** – trabalho suplementar aferido após o período diário de trabalho (12 horas)

- **Serviço prestado ao abrigo da disponibilidade permanente** - (alíneas a) a d) do artº 25º do decreto-lei nº 106/2002 quando convocado pelas autoridades competentes.

por forma a não deixar ao critério discricionário da entidade detentora do corpo de bombeiros a classificação deste tipo de trabalho (que é sempre em prejuízo do trabalhador), a uniformizar procedimentos e não se verificarem situações de desigualdade entre trabalhadores.

Em abono da nossa interpretação relativamente ao serviço prestado ao abrigo da disponibilidade permanente concorre o disposto no art.º 22º do citado decreto-lei ao referir expressamente que os bombeiros profissionais devem residir na área do concelho em que desempenham funções, podendo no entanto, em circunstâncias especiais, residir noutro concelho desde que não se verifique prejuízo para a disponibilidade permanente.

*“Artigo 22.º - Residência*

*1 - Os bombeiros profissionais devem residir na localidade onde habitualmente exercem funções.*

*2 - Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para a disponibilidade permanente para o exercício de funções, podem os funcionários ser autorizados a residir em localidade diferente.”*

Ou seja, quis o legislador que o trabalhador tivesse a sua residência na localidade onde exerce funções para que, deste modo, possa acorrer rapidamente ao local de trabalho nas situações previstas nas (alíneas a) a d) do art.º 25º. Não será também alheio a esta finalidade o facto de, regra geral, ser atribuído um “beep” ou telefone móvel de serviço que lhe permita estar sempre contactável.

Em conclusão:

1 – Urge regulamentar no sentido da atribuição de um suplemento remuneratório que vise compensar os bombeiros profissionais da administração local do ónus das especiais condições de insalubridade, penosidade e risco, associado ou não à declaração de profissão de desgaste rápido.

2 – Urge clarificar o conceito de prestação de trabalho ao abrigo da disponibilidade permanente e fixar expressamente o direito à percepção de outros abonos, legalmente devidos, em caso de prestação de trabalho suplementar, independentemente do direito à percepção do suplemento de disponibilidade permanente, esteja este ou não integrado na remuneração base.

3 – Urge regulamentar a prestação de trabalho suplementar nos casos de excesso de carga horária e prolongamentos de horários, nomeadamente através da concreta definição destes conceitos.

É o que nos apraz registar.

Permanecemos ao dispor para qualquer esclarecimento complementar tido por V. Ex<sup>as</sup> necessário ou conveniente.

Ludovina Sousa

(dirigente sindical)

Contacto: [ludosousa@gmail.com](mailto:ludosousa@gmail.com)